Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007837-33.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Exequente: Cláudia Cristina Coelho Vicente – Me

Executado: Rapido Transpaulo Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença intentado por CLÁUDIA CRISTINA COELHO VICENTE ME e QUARTFRATTELI DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME em face de RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. Em síntese, alegaram que são credoras da empresa executada no importe de R\$ 4.618,60. Além disso, a executada está obrigada à devolução das mercadorias pertencentes às exequentes. Ressaltaram que o não cumprimento das determinações constantes na sentença e no v. Acórdão proferidos no processo de conhecimento, acarretará também na execução das astreintes.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/20.

A executada veio aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 25/38). Alegou que se encontra em recuperação judicial - processo nº 1025650-49.2017.8.26.0224, em tramite perante a 10ª Vara Cível da comarca de Guarulhos -, sendo que qualquer débito deverá ser ali habilitado. Informou que está em posse de parte da mercadoria e noticiou o extravio do restante. Alegou que tentou realizar a entrega da mercadoria em sua posse, sem sucesso, já que o patrono das impugnadas não retornou qualquer contato. Requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos diante da impossibilidade de entrega das mercadorias extraviadas. Impugnou a cominação das astreintes e pugnou pelo reconhecimento da necessidade de habilitação do crédito nos autos da recuperação. Pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo à sua impugnação.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 43/47.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de cumprimento de sentença intentado visando a efetiva entrega das mercadorias em posse da impugnante bem como recebimento do montante de R\$ 4.618,60 pelos danos materiais suportados.

Pois bem, a impugnante foi condenada à devolução dos valores cobrados pelo frete não realizado e ainda na obrigação de devolver as mercadorias que se encontram em sua posse. Intimada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, bem como à entrega dos bens no prazo de 05 dias (fl. 24), a executada não cumpriu o determinado, se atendo a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste caso, cabível a aplicação da multa estipulada no valor máximo, diante do decurso do prazo sem a efetiva entrega das mercadorias em discussão.

Friso que era obrigação da impugnante a entrega dos bens sendo que a alegação de que o patrono da parte impugnada não retornou qualquer contato em nada obsta a entrega, que poderia ter se dado inclusive através deste incidente, mas não ocorreu.

Diante da noticiada impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é medida de rigor, com fundamento no artigo 499, do Código de Processo Civil, restituindo-se à parte exequente o valor gasto, devidamente corrigido.

Dessa forma, fica convertida a obrigação de entregar em relação à Nota Fiscal nº 599 (fl. 39) em perdas e danos, devendo ser restituído à parte exequente o montante de R\$1.420,00 devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde a data de emissão da nota e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por fim, tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial, de rigor a habilitação do crédito nos autos da recuperação.

Assim, e considerando que houve julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite pela 10<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Guarulhos – Processo nº 1025650-49.2017.8.26.0224 – com a anulação da sentença proferida

naquele feito e determinação para prosseguimento da recuperação, aguarde-se por 30 dias o resultado definitivo daquele recurso, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos o resultado.

Ficando mantida a recuperação judicial deverá a parte exequente habilitar seu crédito naquele feito. Havendo modificação do julgado, com o encerramento da recuperação judicial, a execução prosseguirá neste feito.

Ante o exposto **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO.** Em consequência determino a conversão da obrigação de entregar as mercadorias representadas pela nota fiscal nº 000.000.599 (fl. 39) em perdas e danos no valor de R\$1.420,00 devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde a data de emissão da nota e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a parte executada ao pagamento das astreintes no valor estipulado de R\$20.000,00. Não obstante, e considerando que as mercadorias referentes à nota fiscal nº 1636 também não foram entregues, tem a executada 02 dias para realizar a efetiva entrega, independente de trânsito em julgado desta decisão, sob pena de nova aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$20.000,00. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe nos autos local e horário para a realização da entrega.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, devendo a parte exequente informar nestes autos o resultado do julgamento do recurso nos autos do processo de recuperação judicial  $n^{\circ}$  1025650-49.2017.8.26.0224 .

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA